



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 68/XIV/1.ª](#)

ASSUNTO: Contra a eliminação da melhoria da classificação final da disciplina por Exame

Entrada na AR: 22 de abril de 2020

Nº de assinaturas: 8051

1º Peticionário: José Miguel Correia de Freitas Salgado da Cunha

Introdução

A [petição n.º 68/XIV/1.ª](#), petição colectiva subscrita por 8051 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 22 de abril de 2020 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 15 de maio, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que seja permitida a realização de exames do ensino secundário para melhoria da classificação final da disciplina, como ocorria nos anos letivos anteriores.
2. Fundamentam a petição com os seguintes argumentos:
 - 2.1. “A melhoria da classificação final da disciplina por exame é, para muitos alunos do ensino secundário, a única opção viável de melhoria da sua média interna, de modo a poderem ingressar no curso superior almejado”;
 - 2.2. Embora nesta época pandémica seja imperativo uma redução da realização dos exames nacionais ao essencial, os exames para melhoria de nota devem ser permitidos;
 - 2.3. A modificação do regime de avaliação externa do presente ano lectivo, estabelecida pelo n.º 3 do artigo 8.º do [Decreto-Lei 14-G/2020, de 13 de abril](#), não é benéfica para os alunos que pretendem fazer exame para melhoria de nota.
3. Nesta sequência, solicitam que seja revisto o regime constante do preceito acima referido.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.

3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição relevante, mas foram identificadas as iniciativas seguintes:
 - 3.1. [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#) – “*Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*” - foram aprovadas várias alterações ao Decreto-lei;
 - 3.2. [Projeto de Lei n.º 338/XIV \(PAN\)](#) – “*Altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de Abril, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário*” - rejeitado;
 - 3.3. [Projeto de Resolução n.º 404/XIV \(CDS-PP\)](#) – “*Recomenda ao Governo que permita a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final*” - rejeitado;
 - 3.4. [Projeto de Resolução n.º 406/XIV \(IL\)](#) – “*Pela reposição do normal funcionamento dos exames finais nacionais*” – rejeitado;
 - 3.5. [Projeto de Resolução n.º 420/XIV \(CH\)](#) – “*Recomenda ao Governo que mantenha a realização dos exames finais nacionais para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e que recorra à utilização de espaços sob a alçada das autarquias para realização das provas de ensino em causa*” – aguarda agendamento da discussão na sessão plenária.
4. O citado Decreto-Lei 14-G/2020 foi objecto de alteração através da aprovação de artigos do [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#), mas foi rejeitada a alteração proposta para o n.º 3 do artigo 8.º (cfr. informação disponível no Projeto de Lei).
5. Está publicitada na página da Direção Geral do Ensino Superior a [forma de determinação da nota de candidatura pelo regime geral de acesso ao ensino superior 2020](#).
6. Em 15 de maio, na sequência da aprovação dum requerimento do Grupo Parlamentar do PS, foi realizada a [audição do Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior \(CNAES\)](#), para prestar esclarecimentos sobre a forma encontrada de determinação da nota de candidatura ao ensino superior, tendo sido justificada a opção pela não realização de exames do ensino secundário para melhoria da classificação interna final da disciplina.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por **8051** **peticionários**:

- 2.1. Deve ser nomeado deputado relator**, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
- 2.2. É obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP), **bem como a apreciação em Plenário** (alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República** (alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, idem).
3. Considerando a matéria objeto da petição e tendo presente que a Assembleia da República apreciou recentemente as iniciativas referidas no ponto II.3. sobre matéria conexa e fez a audição do Presidente da CNAES, deixa-se para ponderação se devem consultar-se os **Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, as **Confederações dos Encarregados de Educação** e a **Federação Nacional de Associações de Estudantes do Básico e Secundário**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 8051 subscritores, é obrigatória a nomeação de Deputado relator, bem como a publicação integral da petição no DAR e a apreciação em Plenário.
3. Propõe-se que se pondere se deve ser pedida a pronúncia das entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão ou o Relator considerem necessárias.

Palácio de S. Bento, 22 de maio de 2020

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)